



## **A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS: O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços**

### **THE TAX EXEMPTION FROM THE STATE OF GOIÁS: The ICMS - Tax on the Circulation of Goods and Services**

**Rafaela Amorim Salgado<sup>1</sup>**

Acadêmica do Ciências Contábeis pela UniEvangélica – GO

**Prof. Me Wander Lúcio Braga e Sousa<sup>2</sup>**

Mestre em Ciências Ambientais pela UniEvangélica – GO

1 Rafaela Amorim Salgado - Bacharelada no curso de Ciências Contábeis pelo Centro Universitário de Anápolis (UniEvangélica) - Brasil - Email: [cdirafael@gmail.com](mailto:cdirafael@gmail.com)

2 Prof. Me. Wander Lúcio Braga e Sousa - Mestre em Ciências Ambientais, professor orientador do curso de Ciências Contábeis no Centro Universitário de Anápolis (UniEvangélica) - Brasil - Email: [wanderbragaesousa@gmail.com](mailto:wanderbragaesousa@gmail.com)

## RESUMO

O ICMS é o imposto de maior destaque na constituição federal que estabelece a competência tributária dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre o imposto, sendo de grande relevância para a arrecadação e geração de recursos que refletem em todo o território brasileiro, seu fato gerador decorre da produção e circulação de bens ou serviços, incidindo sobre todas as fases de produção e movimentação das mercadorias e serviços. Justifica-se esta pesquisa pela necessidade de uma identificação de quais operações são privilegiadas com o benefício da isenção referente ao ICMS concedido pelo estado de Goiás, onde destacamos a relevância que estas isenções trazem aos contribuintes. Este artigo teve como objetivo geral analisar a isenção do ICMS concedido pelo Estado de Goiás. Para isso a metodologia utilizada foi à pesquisa bibliográfica qualitativa com análise documental.

**Palavras-chave:** ICMS, Contribuintes, Benefícios fiscais, Isenções.

## ABSTRACT

The ICMS tax is the most prominent tax in the federal constitution that establishes the tax jurisdiction of the States and the Federal District to legislate on the tax, being of great relevance for the collection and generation of resources that reflect in all the Brazilian territory, its generating fact Derives from the production and circulation of goods or services, focusing on all phases of production and movement of goods and services. This research is justified by the need to identify which operations are privileged with the exemption related to ICMS granted by the state of Goiás, where we highlight the relevance that these exemptions bring to taxpayers. The purpose of this article was to analyze the exemption of ICMS granted by the State of Goiás. For this, the methodology used was qualitative bibliographical research with documentary analysis.

**Key words:** ICMS, Taxpayers, Tax benefits, Exemptions.

## INTRODUÇÃO

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) é um tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 87/1996, e previsto no artigo 155, II, da Constituição Federal, este tributo é de grande importância para a arrecadação dos Estados e também dos Municípios, considerado um grande instrumento para geração de recursos.

Segundo FABRETTI (2011 p. 217):

“Os contribuintes podem ser classificados em pessoas físicas ou jurídicas que realize operações de circulação de mercadorias e prestação de serviços, sejam elas intermunicipais ou interestaduais e até mesmo que ocorram no exterior, de modo habitual ou que tenha objetivo comercial, quando se tratar de bens e mercadorias é de responsabilidade do estabelecimento onde se encontra, no momento em que ocorre o fato gerador, e quando se tratar de prestação de serviço onde se tenha dado início à prestação.”

O fato gerador deste tributo sempre ocorre em momentos de início, saída, transmissão ou fornecimento de alguma das operações de circulação e dentro dessa grande gama de operações o presente trabalho tem a finalidade de responder a seguinte questão: Quais são os produtos, mercadorias ou serviços, sujeitos a isenção tributária do ICMS concedido pelo Estado de Goiás?

Considerando que a isenção decorre de incidência da Lei, pois o poder público é competente para obrigar e também para isentar, porém, a isenção não impede a criação do fato gerador, e sim a dispensa do crédito tributário, sendo assim o objetivo geral deste trabalho consiste em analisar a isenção concedida pelo Estado de Goiás, sobre o ICMS.

Para CREPALDI e CREPALDI (2011, p. 97) sobre imunidade:

“É uma limitação da competência tributária dos entes federativos determinada pela CF ou uma não incidência qualificada pela CF (art. 146, II, e art. 150, VI). A imunidade consiste na vedação constitucional do tributo. A CF proíbe a instituição de tributos em certos casos.”

A isenção se difere da imunidade, pois, enquanto na imunidade é vedada a tributação, instituído pela Constituição Federal, impedindo os estados de atribuírem a competência tributária, na isenção há incidência e o fato gerador ocorre só impedindo o crédito tributário.

Analisando o objetivo geral, foi estabelecido o específico, que é identificar o que o estado propõe concedendo o benefício da isenção tributária ICMS.

Identificando os benefícios fiscais concedidos, verifica-se quais são as vantagens que o estado propõe para cada operação derivada do ICMS. Para o desenvolvimento deste trabalho será utilizado à pesquisa bibliográfica e análise documental, de autores especialistas.

Segundo CERVO et. al. (2007, p.60):

“A pesquisa bibliográfica procura explicar um problema a partir de referências técnicas publicadas em artigos, livros, dissertações e teses. Pode ser realizada independente ou como parte da pesquisa descritiva ou experimental.”

## **1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **1.1 DESENVOLVIMENTO**

#### **1.2 ICMS- Imposto sobre circulação de Mercadorias e Serviços**

CREPALDI e CREPALDI (2011, p. 62) define:

“O imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, doravante simplesmente chamado de ICMS, é um imposto de competência dos Estados e Distrito Federal, previsto no art. 155, II e seus § 2º, 3º, 4º e 5º, no art.158 IV, e no art. 147 (competência cumulativa), todos da Constituição da República. No âmbito do Código Tributário Nacional, os arts. 52 e 58 foram revogados. Vale a lembrar que, por tratar-se de um tributo estadual, cabe a lei ordinária de cada estado, ou do Distrito Federal, regular a matéria (...)”.

O ICMS tem competência estadual, trata-se do imposto de maior fonte de arrecadação aos estados e é considerado o imposto com maior destaque na Constituição Federal.

Segundo CARNEIRO (2015, p. 280) sobre a Evolução Histórica:

“Este imposto surgiu com a Emenda n. 15/65 à constituição de 1946, com a denominação ICM, substituindo o imposto sobre vendas e consignações dos estados (IVC), criado pela Constituição de 1934, e considerado o embrião do ICMS. Podemos dizer que o ICMS nasceu da fusão de seis impostos, a saber: a) sobre circulação de mercadorias; b) sobre minerais; c) sobre combustíveis líquidos e gasosos; d) sobre energia elétrica; e) sobre transportes; f) sobre comunicações.”

Entende-se como uma vantagem aos contribuintes à junção de seis impostos para o surgimento do ICMS, considerando como à produção e circulação de mercadorias, ou serviços.

Para CASSONE (2010, p. 342)

“Apesar do ICMS ser de competência estadual, possui características nacionais, tendo em vista que questões importantes são resolvidas de comum acordo entre os Estados e o Distrito Federal, quando não pela lei complementar, ou pela Resolução do Senado Federal na Fixação de alíquotas.”

Nota-se que este imposto reflete em todos os entes federativos, de modo que para cada estado há uma determinada alíquota, que do montante total arrecadado pela União e Estado será transferido uma porcentagem, ou seja, será feito um repasse para os municípios, para fins de geração de recursos.

No entendimento de CREPALDI e CREPALDI (2011, p. 290):

“O ICMS é um imposto não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços como montante cobrado nas anteriores pelo menos ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal (a operação anterior, se tributada pelo ICMS, gera um crédito a ser compensado) (art. 155, § 2º, I e II, CF). É não cumulativo porque, em cada operação, o contribuinte pode deduzir o montante cobrado nas operações a título de ICMS, desde que a documentação seja idônea (art. 23 da LC n.87/96) e o exercício se dê até cinco anos depois da data da emissão do documento.”

Como citado por GRUPENMACHER et. al. (2015, p. 32):

“O ICMS é um tributo não cumulativo, de modo que seus efeitos repercutem por todo território brasileiro. A exemplo disso basta lembrarmos que o imposto destacado nas Notas Fiscais de vendas interestaduais de mercadoria é recolhido para o Estado de origem, mas seus efeitos repercutem, também, no Estado de destino, já que o adquirente poderá se creditar da correspondente importância para compensar com os débitos das suas operações subsequentes.”

O fato de este imposto ser não cumulativo é por determinação constitucional, sempre que houver entradas tributadas haverá um crédito fiscal, que refletirá a todos os estados, deste modo, se dará mais equilíbrio, tanto para o estado de origem, que recebe o recolhimento do imposto, quanto ao de destino que compensa-se o crédito devido a cada operação.

### **1.3 Fato Gerador**

Podemos dizer que o fato gerador decorre de qualquer operação que implique a movimentação da mercadoria ou da produção até a chegada para o consumo. SABBAG (2016, p. 1193).

Para CREPALDI e CREPALDI (2011, p. 290) “O fato gerador é a circulação de mercadoria ou prestação de serviços interestadual ou intermunicipal de transporte e de comunicação, ainda que iniciados no exterior.”

Segundo CARNEIRO (2015, p. 357) “A remoção de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume na hipótese de incidência do ICMS, por quanto, para a ocorrência do fato imponible pertinente a esse tributo é imprescindível à circulação jurídica da mercadoria, ou seja, a transferência de sua propriedade, de um para outro titular.”

Entende-se então que sempre que ocorrer a saída do seu local de origem de qualquer bem, mercadoria ou prestação de serviços, para outro local onde será consumido, revendido ou prestado, incidirá a cobrança do imposto.

CREPALDI e CREPALDI (2011, p. 290) destacam que: “No que se refere às mercadorias, fato gerador do ICMS é a circulação das mesmas, a partir do estabelecimento comercial ou fabril.”

Pode se dizer então que o estabelecimento com intuito comercial ou fabril para a produção de mercadorias não se difere no momento da ocorrência do fato gerador, de modo que haja a circulação, ocorrerá o fato gerador deste imposto.

#### **1.4 Contribuinte**

Podemos considerar contribuinte a pessoa quando física ou jurídica, que de forma constante ou não que tenha finalidade comercial ou não, execute operações referentes à circulação de mercadorias ou preste serviços. FABRETTI (2011 p. 217).

No entendimento de CARNEIRO (2015, p. 358):

“Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, como também será contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial, importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade; que seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior; que adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados; ou que adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.”

CREPALDI e CREPALDI (2011, p. 292) definem contribuinte como: “Pessoas que pratiquem operações relativas à circulação de mercadorias, importadores de bem de qualquer natureza, prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e, finalmente, prestadores de serviço de comunicação.”

Pode-se dizer que a definição de contribuinte está relacionada à aquele que realiza ou produz operações que tenham características que incidem sobre o ICMS.

No Entendimento de GRUPENMACHER et. al. (2015, p. 24):

“(...) A instituição do ICMS *in concreto* pressupõe a realização da hipótese de incidência tributária no plano da realidade social seguida do fenômeno da subsunção do fato à norma. É neste momento que nasce a obrigação tributária, onde o contribuinte, que ocupa o polo passivo dessa relação, é obrigado a pagar o correspondente ao seu sujeito ativo.”

Nota-se que na incidência tributária do ICMS encontramos duas situações, em uma delas o ente, o qual institui e cobra o imposto atuando como sujeito ativo, e na outra o contribuinte, restando a ele somente a obrigação tributária, conferido como sujeito passivo dentro desta relação.

#### 1.4 Incidência

Para DENARI (2008, p. 167):

“Incidência, portanto – *de incidere*, cai sobre - deve ser entendida como persecução tributária, pela realização de um fato virtualmente capaz de gerar a obrigação tributária. Assim, na saída da mercadoria do estabelecimento comercial, industrial ou produtor, haverá incidência e, por consequência, exigibilidade do ICMS. Em termos mais didáticos, verifica-se a incidência quando o contribuinte é alcançado pela regra jurídica de tributação.”

Entende-se que a incidência está diretamente ligada à obrigação tributária, logo que ocorre o fato gerador estará ali à incidência deste imposto, e por consequência a competência de arrecadar atribuída ao contribuinte.

GRUPENMACHER et. al. (2015, p. 86) destaca que “O ICMS é um imposto que incide em todas as fases de produção e circulação das mercadorias e serviços de transporte e comunicação intermunicipais.”

No entendimento de GRUPENMACHER et. al. (2015, p. 66):

“O ICMS corresponde a um tributo com múltiplas hipóteses de incidência e como consequência sua base de cálculo, alíquota, local da operação ou da prestação de serviço, além do momento da ocorrência do fato gerador, são estabelecidos em lei estadual para o cálculo e a cobrança do imposto devido em cada operação ou prestação.”

Estará regulamentado por lei como o estado estabelece a cobrança do ICMS, mas a base de incidência deste imposto mesmo que ampla e diversa essa abrange todo território nacional.

De acordo com a Lei 12. 972 de 27 de Dezembro de 1996, em seu art. 11º, onde trata da incidência do ICMS no estado de Goiás:

“Art. 11º O imposto incide sobre:

- I - operações relativas à circulação de mercadorias;
  - II - fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
  - III - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços:
    - a) não compreendidos na competência tributária dos municípios;
    - b) compreendidos na competência tributária dos municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do ICMS;
  - IV - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;
  - V - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.
- § 1º O imposto incide, também, sobre:
- I - a saída de mercadoria em retorno ao estabelecimento que a tenha remetido para industrialização ou outro tratamento;
  - II - a entrada, no território goiano, de mercadoria oriunda de outro Estado, adquirida por contribuinte e destinada ao seu uso, consumo final ou à integração ao seu ativo imobilizado;
  - III - a entrada, no território goiano, decorrente de operação interestadual, dos seguintes produtos, quando não destinados à comercialização ou à industrialização:
    - a) petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados;
    - b) energia elétrica;
  - IV - a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa natural ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo imobilizado do estabelecimento;
  - V - a entrada de mercadoria ou bem, sujeitos à substituição tributária, no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado;
  - VI - a utilização, por contribuinte, de serviço, cuja prestação tenha-se iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;
  - VII - serviço prestado no exterior ou cuja prestação lá tenha-se iniciado.”

Nota-se que são bem amplas as operações que incidem sobre o ICMS, no estado de Goiás, dentre as mais importantes operações encontradas, estão às operações de circulação de mercadorias, a prestação de serviços de transporte entre municípios e outros estados brasileiros e também a entrada de mercadorias importadas.

## 1.5 Não Incidência do ICMS

DENARI (2008, p. 167) “A não-incidência, portanto, deverá ser entendida como inexigibilidade do tributo pela ocorrência de fato sem aptidão para gerar obrigação tributária. O contribuinte encontra-se fora do alcance da lei tributária.”



Nota-se que aquele fato que não puder ser identificado em lei tributária, ou que não se encaixe em nenhum item discriminado, deve ser entendido com a não incidência do imposto.

No entendimento de DIFINI (2008, p. 102)

“Na Não-Incidência (ou não-incidência em sentido estrito) o fato em questão não foi descrito na hipótese de incidência de nenhuma norma de tributação. A legislação não instituiu tributo sobre aquele fato. Aquela fato não está descrito na hipótese de incidência de nenhuma norma de tributação. Não há lei criando obrigação de pagar tributo pela ocorrência daquele fato. O fato continua sendo mero fato da vida não há incidência, o fato não se juridiciza e não se torna fato imponible.”

Sendo assim, aquilo que não está de forma alguma incluso como incidência do imposto, não se pode instituir a este fato a obrigação de pagar pelo mesmo.

De acordo com a Lei Complementar nº 87 de 13 de Setembro de 1996, em seu art. 3º, onde trata da não incidência do ICMS:

“Art. 3º O imposto não incide sobre:  
 I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;  
 II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;  
 III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;  
 IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;  
 V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;  
 VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;  
 VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;  
 VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;  
 IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.”

A estes fatos não caíram o encargo tributário do ICMS, deste modo a essas operações não poderão ser atribuída à obrigação de arrecadar o tributo.

## 1.6 Legislação do ICMS

Sobre a regulamentação do ICMS CARNEIRO ( 2015, p. 280):

“(…) A Constituição atribuiu competência tributária à União para criar uma lei geral sobre o ICMS, através de Lei Complementar. Assim foi editada a LC n. 87/96 – a chamada “Lei Kandir”. A partir dessa lei, que trata de normas gerais acerca desse imposto, cada Estado institui o tributo por lei ordinária, a qual é regulamentada através de decreto, o chamado “regulamento do ICMS” ou simplesmente “RICMS”, que é uma consolidação de toda a legislação sobre o ICMS vigente no Estado. Por fim, o imposto em tela possui uma característica especial, que é a edição dos Convênios CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária) para a concessão de benefícios fiscais, conforme dispõe o art. 155, § 2o, XII, g, da CF.”

Entende-se que o ICMS foi regulamentado pela lei complementar nº 87/96, lei esta criada pela União, e através desta, cada Estado teve o dever de criar a sua própria lei ordinária que institui o ICMS, tomando como base a lei Kandir.

Para GRUPENMACHER et. al. (2015, p. 25):

“O artigo 146 da Constituição Federal conferiu competência à Lei Complementar para: (i) dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (ii) regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; e (iii) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.”

E ainda GRUPENMACHER et. al. (2015, p. 30) nos ensina que:

“Especificamente em relação ao ICMS, o artigo 155, § 2, XII, da Constituição Federal, determinou ser competência da Lei Complementar regulamentar os aspectos mais importantes atinentes à estrutura do imposto. São eles:

- a) Definir os contribuintes do ICMS;
- b) Dispor sobre substituição tributária;
- c) Disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) Fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) Excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, “a”;
- f) Prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) Regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;
- h) Definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez; e
- i) Fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.”

A Constituição criou o imposto sobre: todo o território nacional, conferindo a cada estado o poder de regulamentar sobre alíquota, incidência, não incidência e concessão e revogação de benefícios fiscais, vantagem esta que visa trazer rendas e benefícios imprescindíveis para que atendam as necessidades peculiares de cada estado.

No raciocínio de GRUPENMACHER et. al. (2015, p. 30)

“Assim, apesar de a Constituição Federal ter atribuído aos Estados e ao Distrito Federal a tarefa de instituir o ICMS, não lhes foi concedida liberdade absoluta para legislarem sobre o imposto. Com efeito, a validade das leis locais foi condicionada à observação das balizas estabelecidas pelo legislador complementar.”

No Estado de Goiás a Lei nº 11. 651 de 26 de Dezembro de 1991, que estabelece o Código tributário de Goiás, mas a Lei nº 12. 972 de 27 de Dezembro de 1996, trata do tributo ICMS, especificamente das suas particularidades dentro do estado de Goiás, como: Incidência, Não Incidência, Contribuinte e Alíquota, sendo assim, ficando possível identificar os benefícios que o estado consegue oferecer aos contribuintes.

## **2. Benefício Fiscal do ICMS**

Segundo CREPALDI e CREPALDI (2011, p. 98) “Isenção: hipótese de não incidência tributária legalmente qualificada os regimes jurídicos da imunidade e da isenção são diversos, embora o efeito seja o mesmo: o não pagamento de tributo.”

Entende-se por isenção algo que trás a desobrigação a determinado fato, com intuito de beneficiar certas populações, tirando a obrigatoriedade do pagamento do imposto devido.

Para GRUPENMACHER et. al. (2015, p. 142) “Em se tratando de medida excepcional, impôs o artigo 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição, que caberia à Lei Complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.”

A cada estado é concedido o poder de instituir sobre a concessão e revogação dos benefícios fiscais, deste modo, o estado tem controle sobre sua economia em relação à tributação das operações que incidem sobre o ICMS.

GRUPENMACHER et. al. (2015 p. 142) “A deliberação conjunta dos Estados e do Distrito Federal aludida no dispositivo legal é realizada mediante convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Políticas Fazendárias (Confaz), que constitui órgãos inserido no Ministério da Fazenda e com assento garantido a todos os Secretários Estaduais da Fazenda ou cargo equivalente.”

Qualquer benefício que os estados queiram conceder, deverá ser regulamentado também por convênios celebrados entre o órgão CONFAZ e o estado, ficando estabelecido nacionalmente quais benefícios cada estado concede.

## 2.1 Isenções concedidas pelo Estado de Goiás

De acordo com nota publicada no site da Secretaria de Estado da Fazenda sobre a Isenção de ICMS para internet popular, no dia 30 de Maio de 2011:

“Entra em vigor na quarta-feira (1º) a isenção de ICMS na prestação de serviço de comunicação para acesso à internet em banda larga pelo Programa Internet Popular. O decreto 7.346 que institui a isenção foi publicado no suplemento do Diário Oficial de 19 de Maio. A isenção foi proposta pela Secretaria da Fazenda, que aderiu a protocolo do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), em abril. Segundo o decreto, para ser beneficiada a empresa prestadora deve fornecer, incluídos no preço do serviço, todos os meios e equipamentos necessários à prestação do serviço. Além disso, o preço mensal referente à prestação de serviço não poderá ultrapassar R\$ 30,00 e tanto o tomador quanto a empresa devem ser domiciliados em Goiás. Atualmente não existe nenhuma operadora em Goiás que ofereça serviço de banda larga a preço popular. Além de Goiás, apenas São Paulo e Pernambuco criaram programas semelhantes até agora.”

Entende-se que o principal objetivo deste benefício é ampliar a inclusão digital, proporcionando a população de baixos rendimentos, um benefício no custo aquisitivo de um serviço que contribui bastante para o desenvolvimento da sociedade.

De acordo com nota publicada no site da Secretaria de Estado da Fazenda sobre a Isenção de ICMS sobre insumos para energia solar, no dia 07 de Abril de 2017:

“Publicada no Diário Oficial do Estado de hoje (7) lei que isenta de ICMS equipamentos e insumos prioritários para a construção de usinas fotovoltaica. O benefício deve impulsionar o setor de energia solar, já que isenta do imposto: celular solares não montadas, molduras de alumínio encapsulantes EVA tecnologia, fitas de solda tecnologia, dentre outros. A medida integra as ações do Programa Goiás Solar, lançado em fevereiro deste ano, e que pretende transformar o Estado em referência nacional no consumo e geração de energia solar. O programa é executado por meio da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos (Secima). A lei nº 19.618 assinada pelo governador Marconi Perillo e os secretários Fernando Navarrete (Sefaz) e Joaquim Mesquita (Segplan) entra em vigor hoje.”

Sobre esta isenção podemos destacar a energia solar, que é uma ótima alternativa para o mundo atual, com esse benefício teremos grandes destaques para o estado sobre impulsionar um setor que é totalmente voltado para o desenvolvimento de um mundo melhor e na sustentabilidade ambiental.

De acordo com nota publicada no site da Secretaria de Estado da Fazenda sobre a Isenção de ICMS para feirantes domiciliados em Goiás, no dia 10 de Setembro de 2012:

“(...) o feirante interessado em adquirir veículo com a isenção de ICMS, que entrou em vigor no dia 1º de Janeiro. Para receber a isenção, o feirante deve atender alguns pré-requisitos como: estar há pelo menos cinco anos atividade de feirante e ter inscrição no Cadastro de Contribuinte. Cada feirante só pode adquirir um veículo utilitário novo de até R\$ 60 mil (...), com o requerimento preenchido e a documentação exigida, o feirante deve procurar o protocolo da Sefaz ou a Delegacia Fiscal de sua região para abertura do processo. Se deferido, o feirante receberá uma autorização de isenção do ICMS para apresentar à concessionária (...).”

Este benefício trás uma grande oportunidade de crescimento para a classe, cada feirante na condição de pessoa jurídica que conseguir o benefício para adquirir um veículo com esta isenção, estará de certa forma “expandindo o negócio”, pois este investimento trará grandes vantagens na realização dos serviços do feirante.

De acordo com o memorando nº 90/17, feito pela Superintendência da Receita do Estado de Goiás para as Unidades Administrativas da Secretaria de Estado de Goiás da Fazenda, tendo o assunto: Prorrogações de Convênios de ICMS, emitido no dia 04 de Maio de 2017 em Goiânia, e publicado no site da SEFAZ GO, ficam prorrogadas as vigências:

**I – até 31 de Outubro de 2017:**

- a) No art. 7º, que dispõe sobre a isenção do ICMS por tempo determinado:
1. Inciso XVI, nas saídas de veículos destinados a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental ou autista (Convênio ICMS 38/12);
  2. Inciso XXI, nas operações em Coletores Eletrônicos de Voto-CEV, e suas partes e peças (Convênio ICMS 75/97);
  3. Inciso XXI, nas saídas dos insumos agropecuários que específica (Convênio ICMS 100/97);
  4. Inciso LII, na importação de máquinas, equipamentos, partes e acessórios destinados a empresa de radiodifusão (Convênio ICMS 10/07);
  5. Inciso LIV, nas operações com ônibus, micro-ônibus, e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação-MEC (Convênio ICMS 53/07); (...)

**II – até 31 de setembro de 2019:**

- a) No art. 7º, que dispõe sobre a isenção do ICMS por tempo determinado:
1. Inciso I, nas operações de entrada de mercadoria importadas para a industrialização de componentes e derivados de sangue, nos casos que específica (Convênio ICMS 24/89);
  2. Inciso II, na importação de bens destinados a ensino, pesquisa e serviço médico-hospitalares (Convênio ICMS 104/89);
  4. Inciso IV, nas aquisições de equipamentos e acessórios destinados às instituições que atendam aos portadores de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla (Convênio ICMS 38/91);
  7. Inciso VIII, nas doações de mercadorias, por contribuintes do imposto, à Secretaria da Educação (Convênio ICMS 78/92);
  9. Inciso X, nas operações internas de serviço de transporte de calcário a programas estaduais de preservação ambiental (Convênio ICMS 29/93);
  11. Inciso XVII, nas doações de mercadorias efetuadas ao Governo do Estado, para distribuição a pessoas necessitadas (Convênio ICMS 82/95);

16. Inciso XXXIII, nas operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde (Convênio ICMS 01/99);  
23. Inciso XLI, na prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas (Convênio ICMS 04/04); (...).”

Assim, como é de competência dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a cobrança do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, cabe também regular sobre os critérios legais para concessão de benefícios fiscais sobre esse imposto para pessoas jurídicas ou físicas.

## **CONCLUSÃO**

O desenvolvimento do presente artigo possibilitou uma análise do benefício fiscal de isenção do ICMS concedido pelo estado de Goiás, ficando possível a utilização desta análise como ferramenta para tomada de decisões. A ideia do tema surgiu da necessidade de identificar as vantagens que as isenções trazem aos contribuintes do ICMS.

De forma geral, as isenções derivadas do ICMS concedidas pelo Estado de Goiás, são para incentivar as pessoas a investirem e de possibilitar que elas tenham condições de continuarem explorando uma atividade econômica, como por exemplo, a isenção do ICMS para aquisição de veículos aos feirantes e aos taxistas.

O Estado por meio de lei poderá conceder isenção fiscal do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços como forma de fomentar o desenvolvimento econômico e social, concedendo um benefício fiscal para pessoa jurídica ou pessoa física, fazendo com que crie oportunidades para crescimento e assim, reduzindo situações de desvantagens e desigualdades econômicas.

Nesta análise foi possível identificar que sobre os produtos e mercadorias há isenção, como por exemplo: na saída de insumos agropecuários, equipamentos e acessórios destinados às instituições que atendam aos portadores de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla e veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista. Sobre serviços também destacamos o benefício de isenção nas operações direcionadas para prestação de serviços de saúde, na prestação de serviços de transporte intermunicipal de carga e no serviço de transporte de calcário a programas estaduais de preservação ambiental.

Em tese, o benefício de isenção concedido no estado de Goiás, tem o objetivo de amparar determinada população, de forma que equiparando essa população pondera a situação fiscal dentro do estado.

Neste sentido, conclui-se que no estado de Goiás o benefício de isenção contribui bastante para alavancar os setores que trabalham com as operações que incidem o ICMS, fazendo com que a isenção seja um meio de alívio tributário, já que se trata de um imposto com uma grande incidência, a análise feita neste artigo é uma forma de comparar às vantagens concedidas através da isenção no estado de Goiás, com outros estados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei Complementar nº 87, de 13 de Setembro de 1996**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp87.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp87.htm) > Acesso em 10 de Abril de 2017.

CASSONE, Vittorio. **Processo Tributário: Teoria e Prática**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CARNEIRO, Claudio. **Impostos federais, estaduais e municipais**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em Minha Biblioteca Virtual: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502625976/cfi/1!/4/2@100:0.00> > Acesso em 10 de Abril de 2017

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcio; SILVA, Roberto da. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CREPALDI, Silvio Aparecido; CREPALDI, Guilherme Simões. **Direito Tributário: Teoria e Prática**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Disponível em Minha Biblioteca Virtual: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3793-5/cfi/0>> Acesso em 10 de Abril de 2017

DENARI, Zelmo. **Curso de Direito Tributário**. 9. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2008. Disponível em Minha Biblioteca Virtual: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522467266/cfi/0> > Acesso em 10 de Abril de 2017

DIFINI, Luis Felipe Silveira. **Manual de Direito Tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. Disponível em Minha Biblioteca Virtual: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502135529/cfi/0>> Acesso em 10 de Abril de 2017

FABRETTI, Láudio Camargo. **Prática Tributária da Micro, Pequena e Média Empresa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GRUPENMACHER, Fernanda Drummond Parisi et. al. **Temas do ICMS: Teoria e Prática**. 14. ed. São Paulo: IOB SAGE, 2015.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Secretaria de Estado da Fazenda-Governo de Goiás. Disponível em:  
<<http://www.sefaz.go.gov.br/>> Acesso em 25 de Maio de 2017.

Secretaria de Estado da Fazenda-Governo de Goiás. Disponível em:  
<<http://aplicacao.sefaz.go.gov.br/index.php/post/ver/146685/isencao-de-icms-para-internet-popular-vigora-quarta>> Acesso em 20 de Maio de 2017.

Secretaria de Estado da Fazenda-Governo de Goiás. Disponível em:  
<<http://aplicacao.sefaz.go.gov.br/index.php/post/ver/220310/governo-isenta-icms-de-insumos-para-energia-solar>> Acesso em 20 de Maio de 2017.

Secretaria de Estado da Fazenda-Governo de Goiás. Disponível em:  
<<http://aplicacao.sefaz.go.gov.br/index.php/post/ver/146018/feirantes-ja-podem-requerer-isencao-de-icms>> Acesso em 20 de Maio de 2017.